



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00638/2023-19
INTERESSADO:

Altera o inc. II do § 1º do art. 63 a Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015, o inc. XIX do art.1º da Lei nº 11.404, de 27 de dezembro de 2012; cria 1 (um) Cargo em Comissão (CC) de nível 8 de Diretor-Geral na letra c do Anexo I; extingue 1 (um) Cargo em Comissão (CC) de nível 8 de Superintendente de Licitações e Contratos na letra c do Anexo I, ambos da da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; e revoga os arts. 59, 60, 61 e 62 da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015.

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que altera o inc. II do § 1º do art. 63 a Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015, o inc. XIX do art.1º da Lei nº 11.404, de 27 de dezembro de 2012; cria 1 (um) Cargo em Comissão (CC) de nível 8 de Diretor-Geral na letra c do Anexo I; extingue 1 (um) Cargo em Comissão (CC) de nível 8 de Superintendente de Licitações e Contratos na letra c do Anexo I, ambos da da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; e revoga os arts. 59, 60, 61 e 62 da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015.

Em cumprimento aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, que emitiu parecer prévio.

O presente PL foi apregoado durante a 109ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 20 de novembro de 2023.

Encaminhado à CCJ para parecer conjunto.

Designado como Relator este Vereador, que subscreve.

É o relatório.

II. Fundamentação

A matéria do projeto é de interesse local, de modo que se encontra em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. Ainda, ausente óbice à tramitação pela Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Relativamente à iniciativa, trata-se de competência privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista que o projeto versa sobre a criação e estruturação de secretaria e órgão da administração municipal, bem como cria cargo/função na esfera da administração direta. Inteligência do art. 94, VII, "a" e "c", da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

III. Análise de Mérito

Nas suas razões, o proponente aduz que o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade principal suprimir as incompatibilidades atualmente existentes entre as disposições da Subseção IV da Lei 765, de 8 de julho de 2015, que criou a Central de Licitações, e o art. 3º da Lei Complementar 897, de 15 de janeiro de 2021, que incluiu o art. 4º-A na Lei Complementar nº 810, de 2017, cujo inc. X, alínea “e”, assim dispõe:

“Art. 4º-A: São competências: (...) X – da SMAP: (...) e) gerir e controlar a aquisição de bens, materiais, serviços, obras e serviços de engenharia por meio de licitações para a Administração Direta e a Administração Indireta do Município de Porto Alegre;”

Nos termos da nova estrutura organizacional implementada, com a edição do Decreto nº 21.567, de 14 de julho de 2022, consolidando a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP) com a atribuição das competências acima para a Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), sucedendo assim a Central de Licitações (CELIC) que havia sido criada pela sobredita Lei Complementar nº 765, de 2015.

Entretanto, as disposições a respeito da antiga estrutura administrativa não sofreram as devidas adequações, que é o que o Poder Executivo objetiva obter com a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar.

Importa ressaltar que, consoante manifestado na justificativa do PLC, as alterações não ocasionam impacto financeiro relevante ao Erário Municipal, pois a gratificação de Pregoeiro instituída no art. 63 não sofrerá alteração quanto ao valor ali consignado ou repercussão nas demais parcelas remuneratórias, incorporação ao vencimento, incidência de contribuição previdenciária ou integração aos proventos de aposentadoria. Apenas haverá a compatibilização da competência para a designação dos servidores para a função com a nova estrutura administrativa implementada.

No tangente à criação do cargo de Diretor-Geral, em substituição ao antigo cargo de Superintendente existente na Secretaria Municipal da Fazenda, haverá um impacto financeiro estimado em cerca de somente R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) mensais, nos termos da Lei nº 11.404, de 2012.

Ainda, importa consignar que, embora a Lei Federal nº 14.133, de 2021 tenha criado a figura do “agente de contratação”, foi mantida a função de Pregoeiro nos certames licitatórios da modalidade de Pregão. Assim, entende-se desnecessária a modificação da Lei Complementar, neste ponto, pois os mesmos servidores que ora exercem a função de Pregoeiros na Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio também são membros da Comissão Permanente de Licitação que realiza as licitações nas modalidades de Tomada de Preços e Concorrência pelo atual regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e serão designados “agentes de contratação” para os certames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando a modalidade assim o exigir.

IV. Conclusão

Verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei e, no **mérito, pela sua aprovação**.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 05/12/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0666186** e o código CRC **2DF54474**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 134/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0666186 (SEI nº 118.00638/2023-19 - Proc. nº 1194/2023 - PLCE 025), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 6 de dezembro de 2023; com votos contra dos vereadores Roberto Robaina e Fran Rodrigues.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 06/12/2023, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0667689** e o código CRC **F03E3A74**.